

Protocolo CME nº 24/2022		
Processo SEI nº 6016.2022/0016056-0		
Interessado: EEI Portal da Água Rasa – DRE PE		
Assunto: Reconsideração do Parecer CME nº 24/2022 - indeferimento		
Conselheiras Relatoras: Sueli Aparecida de Paula Mondini e Fatima Cristina Abrão		
Parecer CME nº 01/2023	Aprovado em Sessão Plenária de 19/01/2023	Publicado no DOC de 25/01/2023, páginas 16 e 17

01	I – RELATÓRIO
02	Trata o presente de Pedido de Reconsideração do Parecer CME 24/2022, de 24/11/2022,
03	protocolado, equivocadamente, na Diretoria Regional de Educação Penha – DRE PE, que
04	trata de Indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da denominada EEI
05	Portal da Água Rasa.
06	Para embasar a análise, reportamo-nos aos acontecimentos anteriores: o processo tem
07	início com questionamento de uma munícipe quanto à regularidade administrativa da
08	citada escola.
09	Com a constatação do funcionamento de forma irregular, a unidade é notificada duas
10	vezes para entrega de documentação e, somente após 3 (três) meses, a empresa
11	mantenedora apresenta pedido de autorização de funcionamento para a denominada
12	EEI Portal da Água Rasa.
13	O processo tem tramitação normal: análise da documentação apresentada, solicitação à
14	entidade mantenedora de entrega, em 15 dias, dos documentos – Regimento
15	Educacional e Projeto Pedagógico; constituição de Comissão de Supervisores Escolares;
16	comparecimentos da Comissão à unidade; constatação de pendências, inclusive com
17	risco à integridade física das crianças e elaboração de Relatórios Circunstaciados com
18	Parecer Conclusivo pelo Indeferimento. Ofícios da DRE Penha para Conselho Tutelar,
19	Vigilância Sanitária e Subprefeitura Mooca, informando sobre os riscos e solicitando
20	providências. Publicação de Despacho Denegatório e interposição de Recurso contra o
21	Indeferimento.
22	Com base no artigo 30 da Resolução CME 01/2018, a Comissão comparece mais uma
23	vez à unidade para verificar se os motivos que ensejaram o indeferimento foram
24	sanados e manifesta-se conclusivamente pela manutenção do Indeferimento.
25	A Diretora Regional de Educação da DRE Penha manifestando-se, conclusivamente,
26	encaminha à SME/COGED/DINORT, para envio ao Conselho Municipal de Educação,
27	instância recursal.
28	Embasado nas manifestações das autoridades pre-opinantes, inclusive com risco à
29	integridade física das crianças, este Conselho manifesta-se pelo indeferimento por meio
30	do Parecer CME 24/2022.

Parecer CME nº 01/2023

31	Passa-se então às considerações sobre a Reconsideração. A hipótese de interposição de
32	Reconsideração encontra-se expressa nos seguintes dispositivos:
33	Artigo 24 do Decreto nº 34.441, de 18 de agosto de 1994:
34	<i>Art. 24 - Das decisões do Conselho caberá pedido de revisão ou</i>
35	<i>reconsideração, ao próprio Conselho.</i>
36	Ainda, a Deliberação CME 01/2000,
37	Art. 1º - As decisões do Conselho Municipal de Educação poderão
38	ser objeto de pedido de reconsideração pelo interessado.
39	Art. 2º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado,
40	indicando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu
41	o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.
42	Parágrafo único - O pedido deverá ser protocolado diretamente
43	neste Conselho, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data
44	da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.
45	Art. 3º - O Presidente do Conselho poderá indeferir, de plano, o
46	pedido de reconsideração formulado em desacordo com o disposto
47	no artigo 2º e seu parágrafo único.
48	À vista das normas existentes, temos a registrar equívocos nesta interposição de
49	Reconsideração:
50	1. o pedido deveria ter sido protocolado diretamente no Conselho Municipal de
51	Educação e não na DRE Penha;
52	2. houve uso incorreto do termo Recurso em substituição ao termo Reconsideração;
53	3. não foi apresentado fato novo, erro de fato ou de direito;
54	4. a entidade mantenedora solicita nova vistoria, o que não tem previsão na
55	legislação vigente – não existe vistoria após a decisão do CME, exceto em casos
56	em que cabe reconsideração.
57	No caso em tela, não cabe pedido de reconsideração, pois há que se apresentar erro de
58	fato ou de direito, ou fato novo.
59	Na reconsideração apresentada por representante legal da entidade não se encontra
60	identificado nenhum erro de fato ou de direito no Parecer CME 24/2022.
61	Também, a reconsideração apresentada, não traz fato novo, considerando que o
62	atendimento às incorreções indicadas por ocasião do comparecimento da Comissão no
63	dia 07/06/2022 (conforme citado na Reconsideração), não aconteceram até o último
64	comparecimento da Comissão em 24/08/2022, quando ainda foram constatadas as
65	pendências, inclusive com risco á integridade física das crianças.
66	Isto posto, este Conselho nega provimento ao pedido de reconsideração do Parecer CME

67	24/2022.
68	II. CONCLUSÃO
69	Diante dos elementos informativos que instruem o presente, notadamente, as
70	manifestações das autoridades pré-opinantes – Comissão de Supervisores Escolares e
71	Diretor Regional de Educação, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO, por
72	tempestiva, a reconsideração do Parecer CME 24/2022, apresentada pela empresa
73	Alessandra Faustino da Silva ME, CNPJ 12.563.879/0001-69, mas, quanto ao mérito,
74	NEGO PROVIMENTO por inexistir erro de fato, fato novo ou de direito para promover a
75	alteração da decisão ora recorrida.
76	A DRE Penha deve:
77	1. dar ciência do presente Parecer à empresa Alessandra Faustino da Silva ME, CNPJ
78	12.563.879/0001-69, quanto ao funcionamento irregular para atendimento de
79	educação infantil, na unidade denominada Escola de Educação Infantil Portal da
80	Água Rasa;
81	2. caso a DRE não tenha iniciado o atendimento ao contido no Parecer CME
82	24/2022, sem prejuízo das demais providências, proceder de imediato , às
83	medidas administrativas e legais conforme Portaria Intersecretarial SME/SMSP
84	07/08, alertando para atendimento irregular à educação infantil, com risco à
85	integridade física das crianças atendidas.
86	3. orientar a representante legal sobre a possibilidade de inauguração de novo
87	processo de autorização de funcionamento da denominada EEI Portal da Água
88	Rasa, à Rua Serra de Jairé, 153, Água Rasa, caso detenha todas as condições
89	conforme legislação vigente, visando ao atendimento de qualidade e de
90	igualdade de acesso na educação infantil.
91	III. DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO
92	FUNDAMENTAL - CEIFAI
93	A Câmara de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental (CEIFAI) adota
94	como seu Parecer, a manifestação das Relatoras, com os votos dos Conselheiros
95	Titulares Alexsandro do Nascimento Santos, Cristina Margareth de Souza Cordeiro,
96	Fátima Cristina Abrão, Simone Aparecida Machado e Sueli Aparecida de Paula Mondini.
97	Esteve presente a Suplente Silvana Lucena dos Santos Drago que não votou, nos termos
98	regimentais.

Parecer CME nº 01/2023

IV. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 19 de janeiro de 2023.

Cristina Margareth de Souza Cordeiro
No exercício da Presidência
Conselho Municipal de Educação de São Paulo